SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001768-65.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **Teddy Dumalakas**

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O autor comprovou documentalmente, com as fotografias de págs. 8/14 (buraco), 15/23 (acidente e danos) e 24 (nota fiscal dos reparos), que efetivamente houve o acidente causado pela existência de um buraco na via pública, vindo a suportar os danos afirmados na inicial.

Referida prova é corroborada pela que instruiu a contestação, porquanto os agentes públicos municipais confirmam a existência do buraco na ocasião dos fatos – reparo foi feito 7 dias após o acidente. Confiram-se págs. 54/55 e 56/57, inclusive acrescentando algumas informações, por exemplo (a) de que a causa principal da formação do buraco foi a 'ação combinada do tráfego e dos agentes intempéricos, formando trincas interligadas no pavimento, que removeram o revestimento (capa asfáltica) e parte da camada de base, propiciando a abertura de buracos (panelas) na via (b) de que não havia sinalização na via pública (c) posição do buraco: a cerca de 1 metro da faixa direita da pista de rolamento (d) profundidade do buraco: cerca de 10cm na parte mais profunda (e) compatibilidade dos danos na roda do veículo com o buraco em questão.

Afasta-se a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, não respaldada por qualquer

elemento probatório, considerando-se a dinâmica incontroversa do acidente que, frise-se, ocorreu à noite, com visibilidade comprometida, e sem qualquer sinalização de aviso.

Nesse cenário, o réu é responsável perante a autora.

Não se trata de relação de consumo, porque a via pública não é pedagiada, de modo que o serviço oferecido pelo Município de São Carlos não é prestado mediante remuneração, requisito exigido pelo art. 3°, § 2° do CDC, afastando-se, portanto, a responsabilidade fundamentada nesse diploma.

Aplicável, na realidade, o disposto no art. 1°, § 3° do CTB, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos cidadãos em virtude de não se garantir o exercício do direito do trânsito seguro. In verbis:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Trata-se de norma especial que, de acordo com critério tradicional de resolução de antinomias, prevalece sobre a regra geral de responsabilidade subjetiva nos casos de comportamento omissivo da administração pública.

Se as condições necessárias para que se tenha o trânsito seguro não forem respeitadas, daí já emerge a responsabilidade do órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

Não há dúvida de que a existência de um buraco na pista constitui violação à garantia de do trânsito em condições de segurança, razão pela qual nessa hipótese há, realmente, a responsabilidade da administração pública.

Quanto ao valor da condenação, a nota fiscal indica conserto compatível com o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dano e em conformidade com os preços praticados no mercado.

<u>Julgo procedente</u> a ação para condenar o Município de São Carlos a pagar a Vanessa Molina de Vasconcellos a quantia de R\$ 420,00, com atualização monetária desde 09.02.2017 (data da nota fiscal), e juros moratórios desde 07.02.2017 (data do fato).

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 26 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA